

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10 ANOS



Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Desembargadores de Contas Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Licitações e Contratos (setembro a outubro/2025)

1

LICITAÇÃO. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO. MATERIAL DIDÁTICO. OBJETO DA LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. CLAREZA. TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. ANULAÇÃO.

1. Não se admite a definição imprecisa do objeto, sem elementos necessários e suficientes para caracterização dos serviços a serem contratados, por prejudicar a formulação de propostas pelos interessados, em afronta aos princípios da transparência e da competitividade, e gerar riscos à adequada execução e fiscalização contratual (Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º e 6º, XXIII, a, c/c art. 89, § 2º).

2. Não sendo suficientes os esclarecimentos prestados e os ajustes empreendidos nos artefatos da licitação após a concessão de tutela de urgência para suspensão do certame, compete ao Tribunal julgar o mérito e determinar a anulação da licitação (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 171, §§ 1º e 3º).

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5437, de 03/09/2025.

Proc. nº 3437/2025 - Dec. nº 3349/2025

Legislação relacionada:

Lei nº 14.133/2021, Art. 122

Lei nº 14.133/2021, Art. 15

Lei nº 14.133/2021, Art. 171, § 1º

1

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10 ANOS



2 LICITAÇÃO. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DIREITO SUBJETIVO. PROPOSTA. INEXISTÊNCIA. PLANEJAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ORIENTAÇÃO. DILIGÊNCIA INTERNA. INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em sede de dispensa de licitação, inexiste dever de divulgação e publicação prévia dos artefatos do certame por parte da Administração, por ausência de previsão legal.

2. Em sede de dispensa de licitação fundada em emergência para evitar solução de continuidade na prestação de serviço público, a legislação não atribui à empresa interessada direito subjetivo de apresentar proposta ou de participar, de qualquer forma, do procedimento (Lei Federal nº 13.303/2016, art. 29, XV, e art. 30, § 3º).

3. À luz dos princípios da eficiência e do interesse público e do dever de boa administração, compete à empresa pública, no âmbito do planejamento de suas licitações, adotar providências tempestivas para mitigar os riscos de paralisação de serviços públicos e de realização de dispensas de licitação fundadas em emergência (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 19, caput; Lei Federal nº 13.303/2016, art. 31).

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5437, de 03/09/2025.
Proc. nº 9142/2025 - Dec. nº 3426/2025

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 2658/2021](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13.303/2016, Art. 29, XV.](#)
[Lei nº 13.303/2016, Art. 30, § 3º.](#)
[Lei nº 13.303/2016, Art. 31.](#)
[Lei Orgânica do DF, Art. 19.](#)

3 LICITAÇÃO. PROCESSUAL. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL (CEASA). REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HABILITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. EDITAL. EXAME. ATO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

2

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10
ANOS



1. Não se admite a desconsideração de requisito de qualificação técnica estabelecido no edital para fins de habilitar licitante que não o atenda, por constituir afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (Lei Federal nº 13.303/2016, art. 31).

2. Reconhecida a invalidade do ato de habilitação da empresa cuja proposta foi declarada vencedora, cumpre ao órgão ou à entidade licitante anular este ato e todos os dele dependentes.

3. Não incide o art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), quando a decisão não se basear unicamente em valores jurídicos abstratos.

4. Declarada a invalidade de ato praticado no âmbito de processo licitatório, cumpre ao Tribunal considerar suas consequências e indicar as condições para a regularização do procedimento, determinando, quando possível, a adoção de medidas que viabilizem o prosseguimento da licitação, de modo a minimizar os prejuízos ao Estado e à sociedade (Decreto-Lei nº 4.657/1942 LINDB, art. 21, caput e parágrafo único).

5. O exame ex officio de edital não impede posterior fiscalização do instrumento convocatório e da licitação quanto a possíveis irregularidades sobre as quais o Tribunal ainda não se manifestou expressamente.

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5438, de 10/09/2025.
Proc. nº 9486/2025 - Dec. nº 3475/2025

Legislação relacionada:

[Lei nº 13.303/2016, Art. 31.](#)
[Decreto-lei nº 4.657/1942, Art. 20.](#)
[Decreto-lei nº 4.657/1942, Art. 21.](#)

4 INSPEÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA. LEI FEDERAL N.º 13.019/2014. INADEQUAÇÃO DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS CONTRATADOS. SUPOSTO FAVORECIMENTO EM RELAÇÕES DE PARENTESCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPATÍVEIS COM O PLANO DE TRABALHO. ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL DE INSPEÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

1. A existência de indícios de potencial dano ao erário, em razão da não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, identificado sumariamente o nexo causal e o elemento subjetivo na conduta dos agentes, impõe a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, para aprofundamento do exame dos fatos.

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10
ANOS



2. A sistemática jurídica estabelecida na Lei Federal nº 13.019/2014 distingue o regime normativo aplicável à relação da Organização da Sociedade Civil - OSC com a Administração Pública, de índole publicista, daquele que rege os vínculos da OSC com os seus fornecedores e contratados, os quais possuem natureza privada.

Relator:

André Clemente Lara de Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5444, de 22/10/2025.

[Proc. nº 6877/2024 - Dec. nº 4070/2025](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13.019/2014.](#)

Contas (setembro a outubro/2025)

1

CONTAS. TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. DFTRANS. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. SEMOB. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDENTES. JULGAMENTO. NECESSÁRIO. EXTENSÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. NOTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ORIGEM DO DANO.

1) A declaração de revelia do responsável dispensa a cientificação para recolhimento do débito e permite o imediato julgamento pela irregularidade das contas, com a notificação para recolhimento.

2) Havendo, cumulativamente, imputação de débito e condenação pelo Tribunal, incidirão, além da atualização monetária, juros moratórios, calculados desde a data de ocorrência do dano, nos termos do art. 20, caput, da Lei Complementar nº 1/1994, do art. 198, §1º, do Regimento Interno e da Resolução nº 387/2024 - TCDF. Precedente (Decisão nº 2622/2025)

3) Em sede de Tomada de Contas Especial, a audiência de responsável demanda o julgamento das contas, com base em interpretação analógica do §10 do art. 59 da Instrução Normativa nº 03/2021 - TCDF. Precedente (Decisão nº 3010/2025).

Relator:

Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5438, de 10/09/2025.

[Proc. nº 13334/2023 - Dec. nº 3582/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3010/2025](#)

[TCDF: Decisão nº 2622/2015](#)

4

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10
ANOS



Precedentes externos:

[TCU: Acórdão 2460/2021 - Plenário](#)

[TCU: Acórdão 1182/2020 - Plenário](#)

[TCU: Acórdão 4428/2018 - Primeira Câmara](#)

[TCU: Acórdão 5218/2013 - Segunda Câmara](#)

[TCU: Acórdão 7296/2013 - Primeira Câmara](#)

Legislação relacionada:

[Lei Orgânica do TCDF, Art. 20.](#)

[Regimento Interno do TCDF, Art. 198, § 1º.](#)

[Resolução nº 387/2024, Art. 4º.](#)

2

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA. VIAS SACRAS DE 2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITOS RECURSAIS. ORDENADOR DE DESPESA. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONFIANÇA NA CONDUTA DILIGENTE DOS DEMAIS AGENTES. CULPA IN VIGILANDO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. EXECUTOR CONTRATUAL. ATESTADO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. FALTA GRAVE. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO. PEDIDO DE CÓPIA. DEFERIMENTO.

1. Presentes os requisitos dos arts. 33 da LC n.º 1/94 e 285 do Regimento Interno desta Corte, deve ser conhecido o recurso de reconsideração.

2. Há apuração inequívoca quando a Administração Pública investiga as irregularidades identificadas na prestação de contas, mesmo que pendente, à época, a identificação dos responsáveis e a quantificação do prejuízo ao erário.

3. No âmbito organizacional, há confiança recíproca na diligente conduta de cada agente que compõe a cadeia de atividades, especialmente quando inexiste relação de subordinação, há qualificação técnica dos envolvidos e a atuação for pautada por norma legal. Em tal cenário, a ação ou omissão descuidada não é concretamente previsível, o que deve ser considerado para fins de responsabilização do agente público.

4. O ordenador de despesas responderá por falhas imputáveis ao executor do contrato somente em caso de dolo ou culpa grave (art. 28 da LINDB).

5. Compete ao recorrente aventar razões recursais capazes de infirmar os fundamentados empregados na decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade.

5

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10
ANOS



6. Atestar a execução de serviços contratados, sem provas que confirmem tal informação, caracteriza erro grosseiro, por falha grave no dever de cuidado na gestão do erário.

Relator:

André Clemente Lara de Oliveira

Decisão por maioria

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5439, de 17/09/2025.

Proc. nº 34260/2016 - Dec. nº 3646/2025

Legislação relacionada:

[Lei Orgânica do TCDF, Art. 33.](#)

[Regimento Interno do TCDF, Art. 285.](#)

[Decreto-lei nº 4.657/1942, Art. 28.](#)

[Decreto nº 9.830/2019, Art. 12, § 1º.](#)

3 CONTAS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PMDF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE PROMOÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO.

1) Nota técnica, ou documento congêneres, elaborada em sede de instrução prévia de Tomada de Contas Especial e voltada à elucidação de ocorrências que envolvam suposto dano ao Erário configura ato inequívoco de apuração do fato por parte da Administração, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 05/2021 - TCDF.

Relator:

Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5442, de 08/10/2025.

Proc. nº 641/2025 - Dec. nº 3975/2025

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3778/2024](#)

Precedentes externos:

[STJ: REsp 575.551/SP - Primeira Turma](#)

Legislação relacionada:

[Decisão normativa nº 5/2021, Art. 1º, III.](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10 ANOS



Finanças Públicas (setembro a outubro/2025)

1 ESTUDOS ESPECIAIS. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS - DREM (ART. 76-A DO ADCT, EC 132/2023). APLICABILIDADE A FUNDOS, DESPESAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS E FONTES DE RECURSOS, EXCETUADAS SAÚDE E EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLA DE OUTRAS RECEITAS CORRENTES. ALCANCE A AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DESDE QUE ASSEGURADOS OS RECURSOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS FINALIDADES PARA AS QUAIS FORAM CRIADAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL, PREFERENCIALMENTE NA LOA, SENDO INVÍAVEL ATO EXCLUSIVO DO EXECUTIVO.

Estudos especiais instaurados em atendimento ao item VI.b da Decisão nº 1465/2024, para análise dos procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração do Distrito Federal sobre a desvinculação das receitas de que trata o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, de forma a garantir segurança jurídica na gestão dos respectivos recursos pelos diversos órgãos e entidades distritais. O Tribunal, por unanimidade, decidiu que a aplicação da Desvinculação de Receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios - DREM, prevista nos arts. 76-A e 76-B do ADCT, deve observar: a) o limite de 30% (trinta por cento) das receitas passíveis de desafetação; b) a necessidade de previsão em lei orçamentária ou norma equivalente, não sendo possível a desvinculação por ato exclusivo do Poder Executivo; c) que, embora dotadas de personalidade jurídica e receitas próprias, as autarquias integram o orçamento fiscal e devem participar do esforço fiscal do ente, inclusive por meio da DREM, desde que assegurados os recursos necessários à realização das finalidades para as quais foram criadas.

Relator:

Paulo Tadeu Vale Da Silva

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5438, de 10/09/2025.

[Proc. nº 14620/2024 - Dec. nº 3561/2025](#)

Legislação relacionada:

[ADCT nº 0/1988, Art. 76.](#)

Pessoal (setembro a outubro/2025)

1 REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AVALIAÇÃO BIOPSICOSOCIAL. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. CONFIMAÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

7

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10
ANOS



1. O exame admissional verifica a aptidão física e mental do candidato para o exercício de cargo público, não se prestando à reavaliação da qualidade de pessoa com deficiência devidamente reconhecida em fase anterior do certame.

2. A aferição da condição da pessoa com deficiência será feita por avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo incabível o uso de outros métodos de exame que reduzam os escopos biológico, psicológico e social previstos em lei.

Relator:

André Clemente Lara de Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5439, de 17/09/2025.

[Proc. nº 1216/2024 - Dec. nº 3680/2025](#)

Legislação relacionada:

[Decreto nº 34.023/2012, Art. 3º.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 7º, VI.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 18, § 2º, I.](#)

2 CONSULTA. PESSOAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MILITAR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO DE REEXAME. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os arts. 283 e 286 do RI/TCDF, o Pedido de Reexame não será conhecido pelo Tribunal.

2. A participação de terceiros como amicus curiae é de caráter colaborativo, sendo sua atuação limitada, no âmbito recursal, à apresentação de embargos de declaração e no caso de decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. A atuação do amicus curiae em processo de natureza objetiva é meramente colaborativa e desprovida de interesse subjetivo.

Relator:

André Clemente Lara de Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5440, de 24/09/2025.

[Proc. nº 18/2023 - Dec. nº 3779/2025](#)

Legislação relacionada:

[Lei Orgânica do TCDF, Art. 47.](#)

[Regimento Interno do TCDF, Art. 283.](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10
ANOS



Regimento Interno do TCDF, Art. 286.

Lei nº 13.105/2015, Art. 138, § 1º.

3 REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADES DECORRENTES DA NÃO CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 1/2018. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. NOVA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NOVA REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA. PRAZO DE VALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. DEMANDA APRESENTADA POR CIDADÃ. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. MÉRITO. NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. Ao analisar o cumprimento de determinações, o Tribunal pode reiterar aquelas que considere não terem sido integralmente atendidas ou expedir novas diligências que se mostrem pertinentes, a exemplo da solicitação de informações e documentação complementares.

2. A nomeação de servidores comissionados ou terceirização de atividades, com atribuições congruentes às de empregos que são objeto de concurso público vigente, pode vir a constituir comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, nos termos do Tema n.º 784 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao órgão jurisdicionado envidar esforços para nomear os eventuais candidatos aprovados, dentro do prazo de validade do certame, mesmo se fora do número de vagas ofertadas em Edital.

3. Havendo desistência de candidatos melhor classificados, aqueles que passam a figurar dentro do número de vagas veem sua expectativa de direito convertida em direito líquido e certo, assegurando-lhes a nomeação imediata (STJ, RMS 55.667/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, 12.12.17).

4. A concessão de cautelar pela Corte de Contas demanda o cumprimento concomitante dos requisitos autorizadores específicos (fumus boni iuris e periculum in mora), na forma do art. 277 do Regimento Interno do TCDF, de modo que a ausência de ao menos um deles impede o deferimento da medida.

Relator:

André Clemente Lara de Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5441, de 01/10/2025.

[Proc. nº 5297/2023 - Dec. nº 3879/2025](#)

Precedentes externos:

[STF: Tema nº 784 de Repercussão Geral](#)

[STJ: RMS nº 55.667/TO](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10
ANOS



Legislação relacionada:

[Regimento Interno do TCDF, Art. 277.](#)

Processual (setembro a outubro/2025)

1 PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA COINCIDENTE. SOBRESTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Em caso de ajuizamento de ação judicial versando sobre matéria idêntica (causa de pedir e pedido) àquela postulada via representação, é cabível o sobrestamento do processo em trâmite no TCDF até o trânsito em julgado da ação judicial, de modo a evitar divergência de decisões entre as esferas controladora e judicial.

Relator:

Márcio Michel Alves De Oliveira

[Decisão por unanimidade](#)

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5439, de 17/09/2025.

[Proc. nº 10546/2025 - Dec. nº 3670/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 1574/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 2353/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 3156/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 3495/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 3712/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 2268/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 3452/2024](#)

2 REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. PROGRAMA "MULHER NAS CIDADES". SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA CAUTELAR. PEDIDO DE CONHECIMENTO. REEXAME. PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME DA JURISDICIONADA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO.

1. Configura cerceamento de defesa a decisão que, diante de fatos novos, posterga sua análise para autos apartados, obstruindo o contraditório e a ampla defesa na fase cognitiva, com risco de efeitos processuais irreversíveis e violação ao devido processo legal.

10

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10
ANOS



2. O Tribunal não se limita à exordial, podendo instaurar autos próprios para apurar fatos novos identificados em demandas distintas, sempre observadas as garantias constitucionais e o devido processo legal, configurando-se instrumento essencial ao Controle Externo e à Administração Pública.

Relator:

André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por maioria

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5440, de 24/09/2025.
Proc. nº 15631/2023 - Dec. nº 3770/2025

Precedentes externos:

[TCU: Acórdão 1670/2021 - Plenário](#)
[TCU: Acórdão 3615/2015 - Primeira Câmara](#)
[TCU: Acórdão 3520/2025 - Primeira Câmara](#)
[TJDFT: Acórdão nº 1386854](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13.105/2015, Art. 9º.](#)
[Lei nº 13.105/2015, Art. 10.](#)
[Regimento Interno do TCDF, Art. 102, § 3º.](#)

3 REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTUAÇÃO DE PROCESSO APARTADO. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PRESCRIÇÕES QUINQUENAL E INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS RESPONSÁVEIS. CULPA IN VIGILANDO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. A continuidade prevista no art. 1º, inciso III, da Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021 exige a equivalência objetiva - violação, tempo, lugar e modo de execução semelhantes - e subjetiva - nexo subjetivo das ações em continuidade - entre as irregularidades.

2. A segregação das funções é critério primordial para a adequada individualização das condutas e a avaliação do nexo causal, dada a atuação de diversos agentes, de maneira sucessiva ou simultânea.

3. A responsabilidade do agente deve ser analisada à luz do poder hierárquico por ele exercido em relação às unidades administrativas a ele subordinadas, para verificar a existência ou não de culpa in vigilando, na forma do art. 12, § 7º, do Decreto Federal n.º 9.830/2019.

Relator:

André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5440, de 24/09/2025.
Proc. nº 9462/2024 - Dec. nº 3798/2025

Boletim de Jurisprudência

Número 5/2025

ESCON 10 ANOS



Legislação relacionada:

[Decreto nº 9.830/2019, Art. 12, § 7º.](#)

Gestão Pública (setembro a outubro/2025)

1 GESTÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO DE PERIGO OU EMERGÊNCIA. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO EM PROPRIEDADE PRIVADA. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL.

É compatível com o regime jurídico decorrente de requisição administrativa a rescisão unilateral, desde que adequadamente motivada, de contrato celebrado por entidade alvo da intervenção pública, ainda que vigente cláusula dispondo de forma diversa, pois a assunção estatal da gestão contratual autoriza medidas unilaterais voltadas ao atendimento do interesse público.

Relator:

Márcio Michel Alves De Oliveira

[Decisão por unanimidade](#)

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5438, de 10/09/2025.

[Proc. nº 15000/2024 - Dec. nº 3567/2025](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 8.080/1990, Art. 15, XII.](#)

[Lei nº 14.133/2021, art. 124, I.](#)

[Decreto-lei nº 4.657/1942, Art. 22.](#)